

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 2007

Autoriza os Estados a legislar sobre mobilidade urbana , a partir das diretrizes nacionais que estabelece, conforme prevê parágrafo único do Altera o Anexo II da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o formato da sinalização semafórica.

Autor: Deputado Marcondes Gadelha.

Relator: Deputado Marcelo Almeida

I - RELATÓRIO

A presente proposta legislativa visa autorizar os Estados a legislar sobre mobilidade urbana no âmbito do seu território, com base em diretrizes estabelecidas pelo PLP.

A proposta institui 28 diretrizes sobre mobilidade urbana no âmbito da competência privativa da União para legislar sobre normas gerais da política nacional de transportes, estabelecida no art. 22 da Constituição Federal. De acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo, pode a União, por meio de Lei Complementar, autorizar os Estados a legislar sobre matéria específica prevista no art. 22.

De forma sucinta, de acordo com o PLP, ao legislar sobre mobilidade urbana os Estados deverão seguir as seguintes diretrizes:

- priorizar o pedestre em detrimento do veículo e o transporte coletivo sobre o individual, e incentivar os municípios a adotarem medidas de redução do uso do automóvel;
- garantir a segurança, a cidadania e a qualidade de vida da população, em especial, dos mais carentes ou com mobilidade reduzida, mediante o aumento da mobilidade e da acessibilidade;
- efetivar controle social das políticas públicas de transporte, trânsito e acessibilidade;
- baratear as tarifas de transporte coletivo, como medida para assegurar a inclusão social e a distribuição de renda;
- definir, em conjunto com os Municípios, fontes alternativas de custeio dos serviços, inclusive com recursos de beneficiários indiretos;
- privilegiar a facilidade de circulação dos veículos automotores de transporte coletivo e, também, dos não motorizados, e a construção e manutenção de ciclovias integradas à rede pública de transporte existente;
- articular as políticas públicas de transporte, de trânsito, de habitação, de meio ambiente e desenvolvimento urbano;
- incentivar a elaboração de Planos Diretores Urbanos;
- apoiar e promover a gestão municipalizada do trânsito, e o fortalecimento da gestão local, supralocal e regional dos serviços de transporte e da mobilidade urbana;
- estimular as parcerias público-privadas destinadas à implementação de empreendimentos relacionados à mobilidade urbana;
- promover o desenvolvimento e o aperfeiçoamento institucional dos Municípios, pela adoção de mecanismos adequados de planejamento, gestão, implantação, monitoramento e operação dos sistemas de transportes urbanos e da mobilidade;
- apoiar e promover o desenvolvimento tecnológico e a adoção de tecnologias apropriadas às diretrizes da Lei Complementar,
- incentivar a promoção de ações para a conservação energética e a substituição das fontes de energia dos sistemas de transportes e a

fabricação de veículos com combustível limpo, condicionando, na inspeção veicular, o controle dos níveis críticos de emissão de poluentes; e

- incentivar e promover a implantação de sistemas estruturais de transporte de grande capacidade, em corredores próprios, implementando mecanismos de integração intermodal em grandes cidades e regiões metropolitanas.

O autor justifica sua proposta como uma tentativa de viabilizar soluções para o tráfego urbano nas cidades de médio e grande porte, que têm adotado um modelo de mobilidade baseado no transporte individual.

Entende, também, ser preciso dotar os municípios de instrumentos de gestão capazes de combater o caos no trânsito vivenciado em boa parte das cidades brasileiras, motivo pelo qual apresentou o presente projeto de lei complementar.

A Secretaria desta Comissão de Viação e Transportes, com arrimo no art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno atesta não haver recebido emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, gostaríamos de parabenizar o ilustre Deputado Marcondes Gadelha, autor do projeto de lei em análise, pela sua preocupação com um **assunto de extrema relevância para a qualidade de vida dos brasileiros, principalmente, dos que residem nos médios e grandes centros urbanos**. Acerta o Parlamentar em sua avaliação de que é preciso dar aos

gestores municipais instrumentos capazes de combater o caos vivenciado hoje no trânsito das médias e grandes cidades.

Entretanto, como bem aponta o autor em sua justificação, **as diretrizes descritas no projeto de lei complementar foram inspiradas naquelas inicialmente disponibilizadas pelo Ministério das Cidades** no início do debate da Política Nacional de Mobilidade Urbana, no âmbito Poder Executivo. **As discussões evoluíram e culminaram com o envio**, ao Congresso Nacional, **do Projeto de Lei nº 1.687, de 2007**, que institui as diretrizes da política de mobilidade urbana e dá outras providências. Chegando a esta Casa, a referida proposição foi apensada ao Projeto de Lei nº 694, de 1995, de autoria do Deputado Alberto Goldman, ao qual já se encontravam apensados outros dois projetos.

Atendendo ao dispositivo regimental, foi instalada, em 29 de abril deste ano, Comissão Especial que se incumbirá de apreciar e dar parecer aos projetos de lei que tratam da questão da mobilidade urbana nesta Casa. A Comissão encontra-se em pleno funcionamento, com o Deputado Eduardo Sciarra na Presidência e a Deputada Ângela Amin na Relatoria dos Trabalhos.

Por se tratar de tema idêntico, esperava-se que a referida comissão se manifestasse também sobre o projeto que ora analisamos. **Isso, entretanto, é regimentalmente impossível pelo fato das proposições serem de categorias diferentes**, visto que àqueles são projetos de lei ordinários, enquanto este se reveste de projeto de lei complementar.

Por todo o exposto, notadamente **pela forma diferenciada de tramitação existente em matéria colidente** e, em que pese a importância do tema revelado, **melhor sorte nos reserva aguardar o colegiado especial incumbido de discutir o tema com maior profundidade e propor os encaminhamentos legislativos necessários para o enfrentamento desse grave problema que atinge diariamente a sociedade urbana brasileira.**

Ademais, referidas propostas legislativas **em debate na comissão especial**, além de contemplarem as diretrizes trazidas pelo projeto de lei complementar que ora se analisa, **têm o escopo mais abrangente de definir instrumentos de gestão do governo federal para o setor de transporte urbano.**

Outro motivo ensejador deste entendimento, **é o aspecto constitucional envolvido na questão**, pois o projeto de lei complementar em

exame foi concebido com base no parágrafo único do **art. 22 da Constituição Federal que prevê a possibilidade de uma lei complementar federal autorizar os Estados a legislar** sobre assuntos específicos dentro das **matérias de competência privativa da União**, podendo ocasionar questionamento dessa interpretação, vez que, estaríamos outorgando aos Estados total autonomia para estabelecer as regras gerais de mobilidade urbana que deverão ser seguidas pelos Municípios localizados em seu território, ainda que dentro de diretrizes estabelecidas pela União.

O pressuposto de constitucionalidade e juridicidade será em oportunidade, analisado pela Comissão de Cidadania, Redação e Justiça.

O **voto**, portanto, **é pela rejeição da matéria** constante no Projeto de Lei Complementar Nº 136, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MARCELO ALMEIDA
Relator